



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	14030000395/18	07/12/2018	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA		2.2 CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03	
2.3 Endereço: Rua Mar de Espanha		2.4 Bairro: Santo Antonio	
2.4 Município: Belo Horizonte		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.330-900
2.8 Telefone(s): (31) 3250-1634		2.9 Email: dvla@coapsa.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Geraldo Antônio Ferreira		3.2 CPF/CNPJ: 041.131.796-20	
3.3 Endereço: Rua Vieira Couto		3.4 Bairro: Centro	
3.5 Município: Diamantina		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.100-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Pé do Morro		4.2 Área total (ha): 400,89	
4.3 Município/Distrito: Gouveia		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 14.244 Livro: 2 Folha: Comarca: Diamantina			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 633689	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7963015	Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica:			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está () não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			400,89
Total			400,89
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Total			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril	
		Outro:	
5.10.3 Total			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,024	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,024	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)
Cerrado			0,024
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Cerrado			0,024

Os estudos do empreendimento são de responsabilidade da engenheira civil Jane Lima Maciel, CREA-MG: 095678/D.



A propriedade encontra-se no bioma do cerrado. A vegetação apresenta árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas.

Pertencente a bacia hidrográfica do Rio São Francisco está situada na sub-bacia do Rio das Velhas.

Segundo o IBGE o clima de Gouveia se insere na Zona Tropical Central, classificada em sua maior parte subtropical semiúmido ou semiárido. A temperatura média anual é de 19,7°C e a precipitação média anual é de 1.372 mm.

A região onde se insere o empreendimento apresenta solos do tipo latossolo vermelho-escuro.

3. Da Reserva Legal:

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 25, parágrafo segundo, inciso primeiro, empreendimento de abastecimento público de água não estão sujeitos à constituição de reserva legal.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A COPASA formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000395/18, em caráter emergencial, para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em extensão de 0,024 ha. A intervenção tem como objetivo a instalação de infraestrutura para captação de água no córrego Chiqueiro pela COPASA para abastecimento de na cidade de Gouveia.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

A intervenção realizada trata-se da implantação de infraestrutura para captação de água para abastecimento da cidade de Gouveia. O local de intervenção apresentava características de uso alternativo do solo, o ambiente é contíguo a área de pastagem.

- Justificativa Técnica Locacional

A COPASA alega que a área de intervenção foi definida pela: proximidade com a Estação de Tratamento de Água (ETA); por possuir maior rendimento, constatado a partir de uma campanha de monitoramento; e por ser local com menor interferência na vegetação nativa. A argumentação apresentada é plausível.

- Inventário Florestal

Não foi apresentado por se tratar de área de cerrado inferior a 10 ha.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Não foi declarado pela COPASA e nem observado durante a vistoria a ocorrência de espécies protegidas pela lei.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

A intervenção realizada em caráter emergencial ocorreu sem a quantificação de biomassa a ser suprimida. Foi realizado um levantamento em área de 0,01 ha em área adjacente a da intervenção. O estudo concluiu que na área intervinda o rendimento gerado foi de 2,20176 m³. Entretanto, o estudo não apresenta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) o que o desqualifica. Desta forma deve ser considerado o volume estabelecido pela legislação vigente.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.383/2018, o rendimento lenhoso para a fitofisionomia de cerrado sensu stricto para área de 0,024 é de 0,73608 m³. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10 m³ por hectare conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um **volume total de 0,97608 m³** de material lenhoso para a área de supressão.

- Taxa florestal

A COPASA já quitou uma taxa florestal referente ao volume de 2,20176 m³ de lenha de floresta nativa. Taxa com rendimento superior ao determinado nessa análise.

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 4,67 por árvore no ano de 2018, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 0,97608 m³ é de **R\$ 27,35**.

- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF



Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP. É proposta a reconstituição da flora em área de 0,024 ha, área igual não inferior a extensão das intervenções realizadas. A compensação será realizada nas margens do Córrego Guará, local de captação de água da empresa COPASA. O ambiente a ser reconstituído é coberto por gramíneas exóticas. A área já é cercada e o projeto prevê o controle e/ou combate a formigas cortadeiras, calagem, adubação, plantio de 27 no espaçamento de 3 x 3m, tutoramento, coroamento e replantio.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Possíveis Impactos Ambientais:

- Geração de poeira, material particulado e ruídos durante a obra;
- Possibilidade de carreamento de material particulado para o curso d'água nas proximidades;
- Exposição do solo, originada com o movimento de terra, criando condições favoráveis ao surgimento de erosões;
- Perda de estrutura do solo, originada com a supressão vegetal;
- Supressão vegetal;

Medidas Mitigadoras:

- Manutenção periódica das máquinas e equipamentos;
- Umectação das vias para redução de poeira;
- Implantação de sistema de drenagem superficial, possibilitando a proteção contra os efeitos de escoamento superficial das precipitações, prevenindo a ocorrência de erosões;
- Compensação ambiental por intervenção em APP (totalizando 0,024 ha).

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação por intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, em área de **0,024 ha**, intervenção de caráter emergencial que tem como objetivo instalar Elevatória de Água Bruta, com rendimento lenhoso de **0,97608 m³**, na Fazenda Pé do Morro, de interesse da COPASA.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

7. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a



área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

8. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).



Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

14. DATA DA VISTORIA

10/12/2018

Relatório Fotográfico



Foto 01: Intervenção.

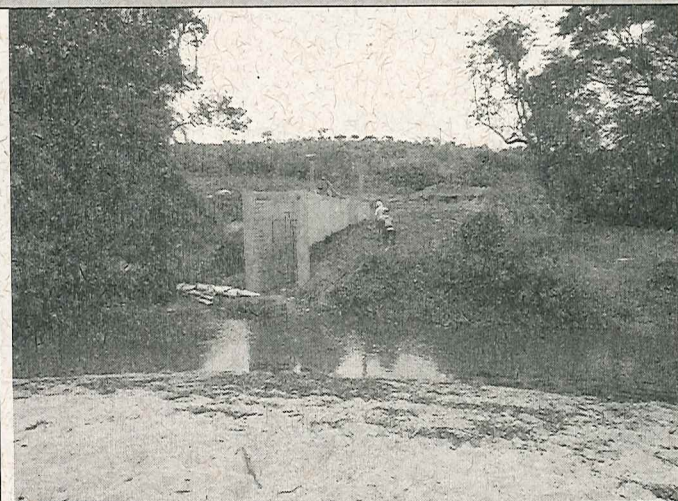


Foto 02: Implantação do Elevatório de Água Bruta

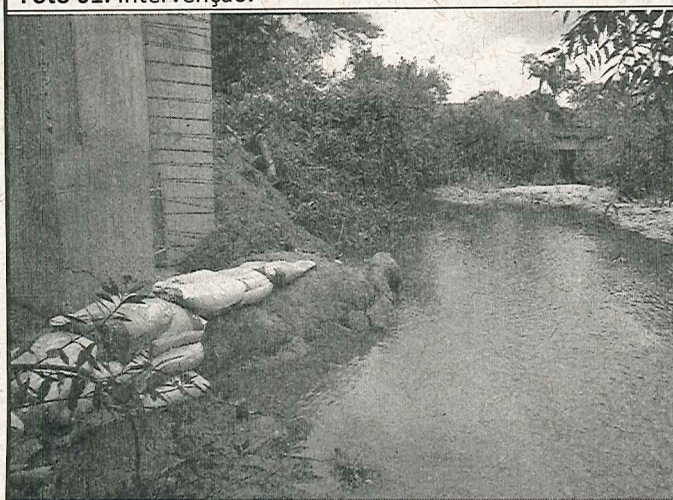


Foto 03: Intervenção na margem do Córrego Chiqueiro.



Foto 04: Área do PTRF.





Foto 05: Área do PTRF.

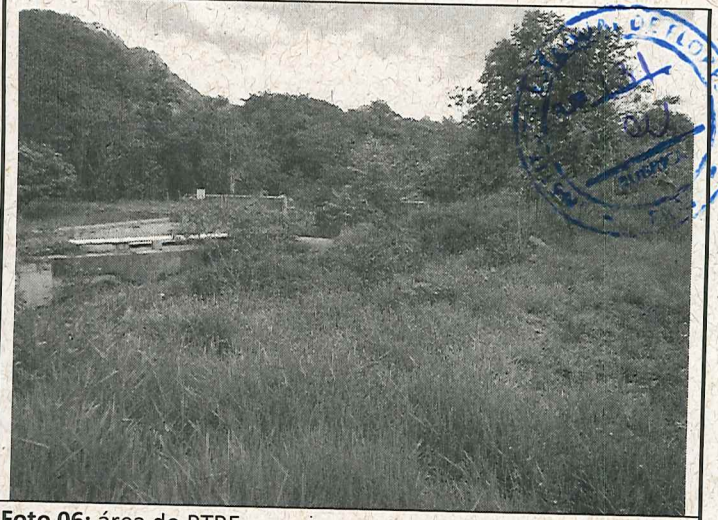


Foto 06: área do PTRF.



CONTROLE PROCESSUAL Nº 207/2018

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000395/18

Requerente: Gouveia/MG

CNPJ: 17281106/0001-03

Imóvel da Intervenção: Fazenda Pé do Morro

Município: Gouveia/MG

Objeto:

- 1) Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 0,024 ha.

Área do Imóvel Rural: 400,89 ha.

Finalidade: Infraestrutura

Núcleo Responsável: NAR de Serro/MG.

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

Projetos apresentados:

- Plano Simplificado de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.47/106 e 122/123)
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora -PTRF (47/106)
- Laudo Técnico de Alternativa Locacional (38/39)
- Estudo Hidrológico para estimativa de razão mínima de Manancial Superficial (fls.40/44)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...

Assinado



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,024 ha, que tem como objetivo instalar infraestrutura para captação de água no córrego Chiqueiro para abastecimento da Cidade de Gouveia/MG.

O imóvel objeto da Intervenção é denominado Fazenda Pé do Morro, localizado no município de Gouveia.

A propriedade está totalmente inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia in Loco de Cerrado, conforme informado no Parecer Único- Anexo III de fls. 128/131.

Cumprе salientar que foram solicitadas informações complementares que foram respondidas.

Diante do exposto, prosseguimos com a análise, nos termos a seguir expostos.

É o relatório, passo a opinar:

2 –ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinado no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de utilidade pública, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:



I - de utilidade pública

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(..).” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, I, “b” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF fls. 47/106.

2.3) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, croqui, contrato social, documentos pessoais, PTRF, alternativa locacional.

2.4) Da Propriedade ou Posse

Em relação a propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Inteiro Teor, às fls. 33/36 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.5) Da Representação



Consta nos autos do processo às fls.31/32 procuração, às fls12/30 documentos do requerente/explorador.

2.6)Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 121,127, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.7)Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

Consta à fls. 124,127 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal.



2.8) Da Reposição Florestal

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, tratou de conceituar o que é extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico, podendo ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação quanto ao que dispõe o art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013. O mencionado artigo, por sua vez, trata da dispensa do recolhimento da reposição florestal nos casos em que a matéria-prima florestal seja usada para consumo doméstico na propriedade ou posse rural, dentre outras hipóteses que não se aplicariam no momento, conforme vejamos:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

(...)

LX - Extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico: atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st (trinta e três estéreos) ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade;

(...)

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 5º Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I - matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

(...) grifo nosso.

Alonso



Contudo, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses trazidas pelos artigos supracitados, uma vez que a lenha de floresta nativa deve ser utilizada para subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade. Por esta razão, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal, referente a supressão de 0,97608 m³ que equivale a R\$27,35 (vinte sete reais e trinta e cinco centavos).

2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “ Minas Gerais” (fl.125), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.128/131.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável a intervenção pretendida, **observada as condicionantes do Parecer Único- Anexo III, fls. 128/131.**

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora Regional de Meio Ambiente, por força do disposto no Decreto Estadual n° 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha – URFBio Jequitinhonha



Serro, 27 de dezembro de 2018.

Carlizandra Viana
Carlizandra Viana

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP. 14607923

OAB/MG 142.138

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2

